

LEI Nº 7.179, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1983

Acrescenta parágrafo ao art. 175 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, alterada pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 175 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, alterada pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo numerado com o § 4º:

"Art. 175.
.....

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República. – *JOÃO FIGUEIREDO – Ibrahim Abi-Ackel.*